# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | | | |
|---|---|---|---|
| As três séries . . Ano | 360$ | Semestre . . . . . | 200$ |
| A 1.ª série . . . » | 140$ | » . . . . . | 80$ |
| A 2.ª série . . . » | 120$ | » . . . . . | 70$ |
| A 3.ª série . . . » | 120$ | » . . . . . | 70$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.


## Aviso aos assinantes

**Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.**

**Os preços são os seguintes:**

**As 3 séries: 360$ por ano ou 200$ por semestre**
**A 1.ª série: 140$ » 80$ »**
**A 2.ª série: 120$ » 70$ »**
**A 3.ª série: 120$ » 70$ »**

**Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.**

## SUMÁRIO


**Ministério das Colónias:**

**Portaria n.º 13:482** — Inclui na classe XII da tabela anexa ao Decreto n.º 20:260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de escriturária da brigada de construção de casas do Estado da colónia de Angola.

**Ministério da Economia:**

**Portaria n.º 13:483** — Aprova as instruções para a execução do Decreto-Lei n.º 38:153, que estabelece regras para a produção e comércio da cevada dística.


## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção-Geral de Administração Política e Civil

### Repartição do Pessoal Civil Colonial

**Portaria n.º 13:482**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XII da tabela anexa ao referido decreto a categoria de escriturária da brigada de construção de casas do Estado da colónia de Angola.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Ministério das Colónias, 24 de Março de 1951. — O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

**Portaria n.º 13:483**

Ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38:153, de 18 de Janeiro de 1951: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, aprovar as seguintes instruções para a execução do mesmo decreto-lei:

**I) Inscrição dos produtores de cevada distica**

1.º A Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas abrirá anualmente inscrição para a produção de cevada dística, na quantidade julgada necessária ao abastecimento do mercado interno.

2.º A inscrição far-se-á de 1 a 30 de Setembro, nos grémios da lavoura, em impresso especial a fornecer pelos serviços oficiais, no qual se indicará:

*a*) Nome e morada do produtor;
*b*) Nome da propriedade, distrito, concelho, freguesia e lugar;
*c*) Estação ferroviária e povoação mais próxima da propriedade;
*d*) Área a semear;
*e*) Quantidade e proveniência da semente.

A cada seara, embora pertencente ao mesmo produtor, deve corresponder uma inscrição.

3.º Os grémios remeterão os pedidos de inscrição à Direcção-Geral, por forma a que nela dêem entrada até 3 de Outubro seguinte, sob pena de não serem considerados.

**II) Escolha dos produtores**

4.º A Direcção-Geral procederá à escolha dos agricultores inscritos, preferindo os que se tiverem proposto cultivar terras mais aptas e tenham dado maior garantia de continuidade na produção de cevada dística, e informará os grémios da escolha realizada, até ao dia 31 de Outubro.

**III) Inspecção e classificação das searas inscritas**

5.º A Direcção-Geral promoverá a inspecção e classificação das searas inscritas, segundo as normas indicadas pela Estação de Melhoramento de Plantas.

6.º Na classificação das searas seguir-se-á o método dos pontos, de acordo com a seguinte tabela:

| | Máximo de pontos |
|---|---|
| 1.ª Pureza da espécie . . . . . | 40 |
| 2.ª Aptidão de terreno . . . . . | 20 |
| 3.ª Granação . . . . . | 15 |
| 4.ª Estado de limpeza . . . . . | 10 |
| 5.ª Uniformidade . . . . . | 9 |
| 6.ª Doença . . . . . | 6 |